

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

“Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

§ 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

§ 2º A União poderá propor a celebração de convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação da operacionalização, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM e do Sistema de Registros do Departamento de Polícia Federal, em regime de compartilhamento com o órgão central.

§ 3º Os órgãos estaduais e distritais do SINARM ficarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica à estrutura administrativa das unidades da Federação em que estiverem integrados.

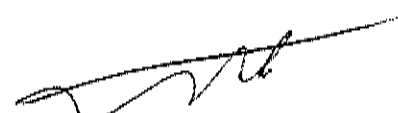
§ 4º Nas unidades da Federação que não aderirem ao convênio ou o renunciarem, as atribuições do SINARM e do Sistema de Registros do Departamento de Polícia Federal serão exercidas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal”. (NR)

.....

CAPÍTULO I-A

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:



I – Arma de Fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II – Arma Curta: arma de porte, de dimensões e peso reduzidos, de cano não maior que 10 (dez) polegadas, que pode ser portada por uma pessoa em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador;

III – Arma Longa: arma portátil, de peso e dimensões maiores que os das curtas definidas no inciso II deste artigo, e que pode ser transportada por uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo pelo atirador.

IV – Arma de alma raiada: arma cujo cano possua sulcos helicoidais, em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo.

V – Arma de alma lisa: arma cujo cano não possua sulcos helicoidais, em seu interior, e empregue projéteis que não dependam de giro-estabilização;

VI – Arma Semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

VII – Arma Automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver acionado;

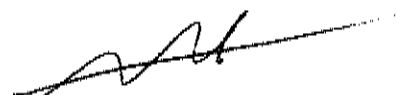
VIII – Arma de Repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizá-lo;

IX – Calibre permitido: calibre nominal que não atinja, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules) ou aqueles destinados ao emprego em arma de alma lisa;

X – Calibre restrito: calibre nominal que atinja, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules), exceto aqueles destinados ao emprego em armas de alma lisa;

XI – Calibre proibido: calibre cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290J (dezesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 ft.lbs (doze mil libras-pé);

XII – Munição de uso permitido: munição de calibre permitido que não possua projéteis traçantes, explosivos, perfurantes ou fumígenos;



XIII – Munição de uso restrito: munição de calibre permitido com projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIV – Artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

XV – Acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma.

XVI – Cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características que permitam a sua identificação;

XVII - Registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo, munição ou produto controlado em banco de dados;

XVIII – Registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XIX – Registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XX – Marcador: dispositivo assemelhado ou não a arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

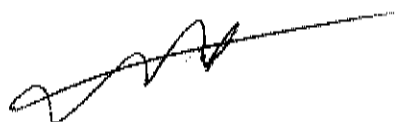
a) Marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *Airsoft*, propelido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) Marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *Paintball*, propelido por ação de gás comprimido ou molas, que lance cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXI – *Paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva; e

XXII – *Airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva.

Parágrafo único. Caberá ao Comando do Exército regulamentar o registro e a utilização das armas, calibres e artefatos de uso proibido.



"Art. 2º-B. As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, bem como as dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA e do Sistema de Registros do Comando do Exército, os procedimentos para cadastro, aquisição e registro de armas de fogo de propriedade privada obedecerão, naquilo que for aplicável, ao disposto nesta Lei". (NR)

CAPÍTULO II DO REGISTRO E CADASTRO

"Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido e restrito, exceto aquelas a que faz referência o § 2º deste artigo, serão registradas na Polícia Federal, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, bem como as dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º O Registro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente em qualquer tempo, independentemente de prazos ou, ainda a baixa do cadastro quando da destruição da arma de fogo". (NR)

"Art. 3º-A. O Cadastro de Arma de Fogo nos Sistemas Nacionais de Armas, Sinarm ou Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, pelo comerciante ou pelo importador.

Parágrafo único. O Cadastro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro quando da destruição da arma pelo órgão competente ou migração de sistema de armas, nos termos do regulamento". (NR)

"Art. 4º. A aquisição de armas de fogo de calibre permitido e das respectivas munições está condicionada à comprovação de idade mínima de 21 (vinte e um) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de certidão de inexistência de antecedentes criminais e a não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 1º A autorização de aquisição e registro das armas de fogo de calibre permitido será concedida pelo Departamento de Polícia Federal, que realizará o registro do armamento no SINARM.

§ 2º O SINARM disponibilizará, em até 2 (dois) anos da publicação desta Lei, acesso mediante Assinatura Digital Eletrônica da cadeia ICP-Brasil, a



fim de que os comerciantes e as entidades de tiro enviem os documentos de forma eletrônica e procedam ao cadastro das compras, das vendas, das transferências e das licenças de porte de armas de fogo, mediante o pagamento de taxas e do consentimento da Polícia Federal.

§ 3º É permitido o registro no SINARM de até 4 (quatro) armas de fogo curtas e 2 (duas) armas de fogo longas por pessoa física, desde que cumpridos os requisitos elencados no *caput* deste artigo.

§ 4º A autorização de aquisição e registro de arma de fogo de calibre permitido, nos casos de deferimento de medida protetiva, deverá ser concedida em até 20 (vinte) dias.

§ 5º Nos casos de concessão de medida protetiva de urgência por enquadramento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), havendo interesse em adquirir arma de fogo de calibre permitido, a autorização de aquisição e registro de arma de fogo de calibre permitido deverá ser concedida em até 10 (dez) dias, desde que preenchidos os requisitos do *caput*.

§ 6º A decisão administrativa de indeferimento do pedido de autorização de aquisição e registro de arma de fogo deve ser motivada, com justificativa expressa do delegado competente.

§ 7º A aquisição de munição somente poderá ser realizada no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 8º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas, dispensado o cumprimento dos requisitos do *caput* deste artigo". (NR)

"Art. 4º-A. Os agentes descritos no inciso IV do artigo 51, no inciso XIII do art. 52, e nos artigos 142 e 144, todos da Constituição Federal, além dos profissionais elencados nos incisos XII e XIII do art. 6º desta Lei, poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, sendo 6 (seis) curtas e 4 (quatro) longas, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

§1º Mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes descritos no *caput*, poderá ser feita a ampliação destes limites pelos respectivos órgãos competentes, inclusive para as práticas desportivas.

§2º As armas, munições, acessórios e equipamentos de proteção balística serão adquiridos diretamente da indústria nacional ou mediante importação, independentemente de autorização administrativa das respectivas corporações, sem prejuízo da autorização do Comando do Exército para Produtos Controlados pelo Exército – PCE, prevista no *caput* do art. 24 desta Lei.

§3º As munições, acessórios e equipamentos de proteção balística a que se referem o *caput* serão fornecidos nos limites do regulamento." (NR)

"Art. 5º

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, considera-se:



I – interior da residência ou domicílio ou dependências desses: toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que reside o titular do registro;

II – local de trabalho: toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial;

III – titular do estabelecimento ou da empresa: aquele assim definido no contrato social; e

IV – responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa: aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 6º As armas brasonadas das instituições constantes dos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º desta Lei terão seus Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF emitidos com validade indeterminada.

§ 7º As armas de fogo institucionais brasonadas estão dispensadas de serem conduzidas com seu respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo”. (NR)

CAPÍTULO III DO PORTE

“Art. 6º O porte de arma de fogo em todo o território nacional somente é permitido para os casos previstos, nesta lei, em legislação própria e para:

.....
III – os integrantes das guardas municipais;

.....
V – os oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

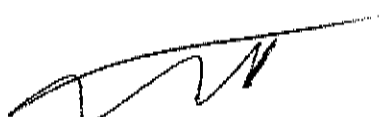
.....
IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;

.....
XI – os servidores que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal de 1988 e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, além dos Oficiais de Justiça, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

XII – agentes de segurança do Sistema Socioeducativo;

XIII – integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal;

XIV – profissionais da área de segurança cuja atividade laboral seja exercida com arma de fogo.



§ 1º Os profissionais previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII, XIII e XIV do *caput* deste artigo poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos VII, X, XI, XII e XIV do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem o *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os integrantes das instituições descritas nos artigos 51, 52, 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, e das instituições descritas nos incisos V e XIII do art. 6º desta Lei, ao exercerem o direito descrito no *caput* do art. 4º, ficam dispensados da apresentação de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de comprovante de antecedentes criminais e de não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

§ 5º-A A decisão administrativa de indeferimento do pedido de porte de arma de fogo deve ser motivada, com justificativa expressa do delegado competente.

§ 6º....." (NR)

"Art. 6º-A. A obtenção de licença de Porte de Arma de Fogo está condicionada à comprovação de idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo, de certidão de inexistência de antecedentes criminais e a não estar respondendo inquérito policial ou a processo criminal.

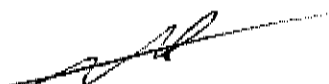
§ 1º O documento de Porte de Arma de Fogo é pessoal do licenciado, válido por 5 (cinco) anos, renovável enquanto persistirem as condições de sua concessão e deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias na forma de documento único, atendidas as exigências previstas nesta Lei.

§ 2º Considera-se a aposentadoria como ocupação lícita, para todos os fins desta lei.

§ 3º O laudo psicológico será emitido por psicólogo que esteja com seu cadastro válido perante seu respectivo Conselho Profissional.

§ 4º O credenciamento de instrutores e de examinadores para atestarem a capacitação técnica para os interessados em obter a licença de Porte de Arma de Fogo será realizado pela Polícia Federal e pelas Forças Armadas.

§ 5º Os órgãos mencionados no inciso IV do artigo 51, no inciso XIII do 52, e nos artigos 142 e 144, da Constituição Federal de 1988, além dos profissionais elencados no inciso XIII do art. 6º desta Lei, poderão constituir e habilitar instrutores e examinadores para atestarem internamente a



capacitação técnica aos seus quadros, atendendo exclusivamente aos seus integrantes.

§ 6º Instaurado inquérito policial para apuração de prática de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de terceiros, de crimes hediondos ou a esses equiparados, ou praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como aqueles previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o juiz poderá determinar a apreensão da arma e a cassação da Licença de Porte de Arma de Fogo até o trânsito em julgado da ação penal correspondente, devendo a arma ser recolhida pelo órgão de segurança pública competente".(NR)

"Art. 10. A Licença de Porte de Arma de Fogo, registrada no Sinarm ou no SIGMA, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A Licença prevista neste artigo será concedida com eficácia temporária e nacional definida nesta Lei, devendo o requerente demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou pela existência de ameaça à sua integridade física e/ou de seus dependentes, bem como atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo e seu devido registro no órgão competente.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se efetiva necessidade por exercício de atividade profissional:

I – o transporte ou a custódia cotidiana de valores, de bens valiosos, ou de materiais de natureza controlada listados em regulamento, tais como armas, munições e explosivos; ou

II – o exercício de função pública de combate ao crime organizado e/ou de promoção de políticas antidrogas.

§ 3º O documento de Porte de Arma de Fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

I – Porte de Arma de Fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e

II – Cadastro de Arma de Fogo a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 5º Aquele que portar irregularmente arma de posse sem a respectiva licença de porte perderá a sua arma e o respectivo registro.

§ 6º O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos integrantes das instituições constantes dos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º desta Lei, não se aplicando a exigência de Autorização de Porte de Arma de Fogo do § 4º deste artigo.

§ 7º O agente que manusear ou portar arma de fogo sob efeito de álcool ou de qualquer substância ilícita terá sua arma apreendida e seu Porte de Arma de Fogo cassado, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 11.....". (NR)



Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, exceto nos casos em que for comprovada a legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se o crime previsto no caput resultar em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição de uso restrito.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17.



Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada em 1/3 (um terço) se a arma ou calibre forem de uso restrito, e a metade se a arma, calibre ou artefato forem de uso proibido.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.” (NR)

“TÍTULO II DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21-A. Este título regula o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, em todo o território nacional.

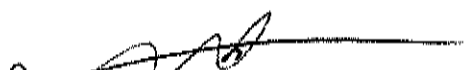
Art. 21-B. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Marcadores: dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) Marcadores de esferas de pressão leve: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Airsoft*, propelidos por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) Marcadores de cápsulas de tinta: dispositivos destinados exclusivamente à prática esportiva de *Paintball*, propelidos por ação de gás comprimido ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

II – *Paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva.



III – *Airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva.

Art. 21-C. É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a sua prática por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA

Seção I

Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades

Art. 21-D. Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro desportivo e de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, clubes, federações, ligas esportivas e confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O laudo de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor devidamente credenciado perante o Comando do Exército.

§ 3º Os instrutores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 21-J desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro desportivo.

Seção II

Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas, Acessórios e Munições

Art. 21-E. O praticante das atividades descritas no art. 21-C desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

I – documento de identidade;

II – Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;



III – comprovante ou de declaração de endereço;

IV – comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada ou da situação de aposentadoria do requerente;

V – certificado de capacidade técnica;

VI – laudo psicológico para manuseio de armas de fogo;

VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AK desta Lei; e

VIII – certidão negativa de condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, atirador desportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O registro permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro desportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurado o mínimo de 16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo.

§ 8º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas ao CR.

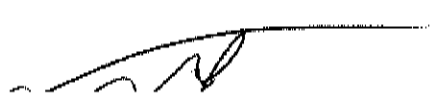
§ 9º As quantidades e limites de insumos em posse dos atiradores e dos caçadores serão estabelecidos pelo Comando do Exército, de acordo com a segurança do local de guarda.

§ 10º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6mm (seis milímetros);

II – ao *Paintball*; e

III – ao *Airsoft*.



§ 11. Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, V, VI e XIII do caput do art. 6º desta Lei, deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

Art. 21-F. Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados respectivamente para a prática de *Airsoft* e *Paintball*, não são produtos controlados pelo Comando do Exército.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *Paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *Airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.

Art. 21-G. Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para cada arma registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA).

§ 1º O CRAF é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro desportivo e de caça.

§ 2º A emissão do CRAF não é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

§ 3º Ao optar pela não emissão do CRAF, deverá o colecionador manter o mapa de todas as armas do acervo e a listagem com as respectivas características no local de guarda.

§ 4º O mapa das armas deve ser fornecido pelo Comando do Exército.

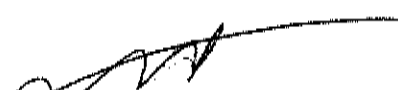
§ 5º O CRAF terá prazo de validade de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 21-H. A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores desportivos e dos caçadores, das suas respectivas munições e dos seus respectivos acessórios é inerente às atividades descritas e será gravada no CRAF da arma com a inscrição "AUTORIZADO O TRANSPORTE".

§ 1º Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta – pistola ou revólver –, em condição de pronto uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou abate.

§ 2º Os CRAFS emitidos antes da publicação desta lei permanecerão válidos até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do caput deste artigo.

Art. 21-I. A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças e acessórios poderá ser concedida na



modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento no qual constará a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.

Art. 21-J. O atirador desportivo terá direito à autorização constante do inciso IX do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador desde que tenha mais de 2 (dois) anos da emissão do Certificado de Registro de atirador desportivo, tenha mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo e cumpra os requisitos do *caput* do art. 6º-A desta Lei.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, será aceita apenas se apresentada em até 2 (dois) anos da respectiva emissão.

§ 2º O Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação, em até 30 (trinta) dias, de comprovante de atividade desportiva para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de validade do porte a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o atirador desportivo não atender à solicitação a que se refere o § 2º deste artigo, o Comando do Exército comunicará à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS COLECIONADORES, DOS ATIRADORES E DOS CAÇADORES (CACs)

Seção I

Da Atividade de Colecionamento

Art. 21-K. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição.

Art. 21-L. Para os efeitos desta Lei, colecionador é toda pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.

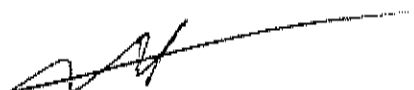
Art. 21-M. Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, partes de armas ou seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 21-N. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I – armas de fogo;

II – material bélico listado pelo Comando do Exército;

III – viaturas militares; e



IV – partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 21-O. Não é permitido o colecionamento de armas:

I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 40 (quarenta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo em seu acervo.

Art. 21-P. O colecionador já registrado por ocasião da vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com o art. 21-O desta Lei terá a sua propriedade assegurada.

Art. 21-Q. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.

Art. 21-R. A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionadas à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 21-S. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 21-T. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

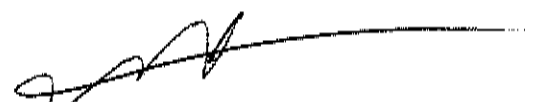
Art. 21-U. O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.

Seção II

Do Tiro Desportivo

Art. 21-V. Para os efeitos desta Lei, atirador desportivo é a pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São consideradas entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações esportivas que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-D desta Lei.



§ 2º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-D desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro desportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 21-W. Ficam proibidas exclusivamente para utilização no tiro desportivo:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem (com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza);

II – armas longas raiadas de calibre superior ao .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III – armas automáticas de qualquer tipo;

IV – armas longas raiadas e semiautomáticas, excetuadas aquelas previstas no art. 21-X desta Lei.

§ 1º Considera-se o calibre .223 (duzentos e vinte e três) *Remington* ou 5,56 x 45mm (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de milímetro por quarenta e cinco milímetros) *NATO – North Atlantic Treaty Organization* de uso restrito para utilização diversa da prática de tiro desportivo.

§ 2º Considera-se restrito o calibre cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660J (mil seiscentos e sessenta Joules).

Art. 21-X. Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I - cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia igual ou inferior à prevista no § 2º do art. 21-W desta Lei;

II - 30 (trinta) *Carbine* ou 7,62 x 33mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);

III - 9mm (nove milímetros) e suas variáveis: 9x17mm (nove por dezessete milímetros), 9x19mm (nove por dezenove milímetros) e 9x21mm (nove por vinte e um milímetros);

IV - .38 (trinta e oito) *Super Auto*;

V - .40 (quarenta) *Smith & Wesson*;

VI - .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol*; e

VII - .44 (quarenta e quatro) *Magnum*.

§ 1º O Comando do Exército poderá ampliar a lista de calibres deste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se referem o § 2º do art. 21-W desta Lei será concedida ao atirador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.



Art. 21-Y. Os atiradores, com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O Atirador Desportivo e o Caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de armas de que trata o §7º do art. 21-E desta Lei.

Art. 21-Z. Os militares de carreira das Forças Armadas, ativos e inativos, os integrantes das instituições constantes dos incisos do *caput* do art. 144, os policiais das instituições constantes nos arts. 51 e 52, todos da Constituição Federal de 1988, além dos profissionais elencados nos incisos XII e XIII do art. 6º desta Lei, que possuem armas legalmente registradas no acervo de cidadão, poderão utilizá-las para a prática de tiro desportivo.

§ 1º A permissão do *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão do *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.

Art. 21-AA. O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo desportivo nas atividades de caça, abate e controle.

Seção III

Da Caça e do Abate Controlado

Art. 21-AB. As atividades de abate, controle ou manejo de fauna ou fauna exótica invasora serão regulamentadas pelos respectivos órgãos ambientais.

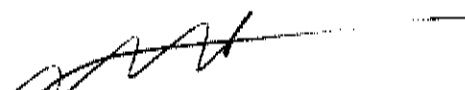
Art. 21-AC. Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo, que realiza o controle ou o abate em observância às normas dos órgãos responsáveis pela preservação do meio ambiente.

§ 1º São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registradas no Comando do Exército, nos termos do §1º do art. 21-D desta Lei.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.

Art. 21-AD. O cadastro do caçador junto ao órgão ambiental competente é obrigatório para o exercício da atividade de manejo, de controle ou de abate.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército a fiscalização e controle dos PCE utilizados nas atividades a que se refere o *caput* deste artigo.



Art. 21-AE. Os órgãos ambientais deverão estabelecer o período das temporadas de controle, de abate ou de manejo de espécies, bem como a sua abrangência geográfica.

Art. 21-AF. Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade poderá adquirir armas, munições e equipamento de recarga para uso exclusivo na atividade de manejo, de controle ou de abate, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se referem o § 2º do art. 21-W desta Lei será concedida ao caçador que apresente mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.

Art. 21-AG. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290J (dezesesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 ft.lbs (doze mil libras-pé);

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284" (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20" (vinte polegadas);

IV – projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identificam como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diverso dos estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

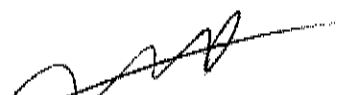
Art. 21-AH. O caçador que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo de caça na atividade desportiva, nas condições previstas no art. 21-AA desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA

Art. 21-AI. As armas utilizadas nas atividades de caça e de tiro desportivo podem ser equipadas com dispositivos ópticos de pontaria e acessórios.

§ 1º O caçador e o atirador desportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que este não esteja àquela fixado.



§ 2º Estão dispensados de autorização para aquisição, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte e acessórios, exceto:

I – designadores lasers e/ou infravermelhos;

II – visores noturnos.

§ 3º A aquisição dos acessórios elencados nos incisos do § 2º deste artigo será autorizada pelo Comando do Exército, conforme regulamento.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO

Art. 21-AJ. O colecionador, o caçador e o atirador podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

I – por meio de importação;

II – na indústria nacional;

III – no comércio;

IV – de particular;

V – de atirador desportivo, de colecionador ou de caçador;

VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;

VII – em leilão;

VIII – por doação; ou

IX – por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado ao colecionador, ao atirador e ao caçador a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II - o colecionador, o caçador e o atirador podem requerer o cancelamento da autorização de importação junto ao Comando do Exército a qualquer tempo;

III - o caçador e o atirador deverão obedecer à limitação da quantidade anual de até 1/3 (um terço) de seu respectivo acervo; e

IV - é vedada a importação, com finalidade de comércio, de armas de fogo por pessoa física, sob pena de cancelamento do Certificado do Registro e



perdimento de armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º - É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitando as condições definidas pelos arts. 21-W, 21-AG desta Lei.

§ 5º - Os colecionadores, os atiradores e os caçadores podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 6º - As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo Certificado de Registro.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 21-AK. As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores poderão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente ou por entidade de tiro regularmente registrada, nos termos do *caput* do artigo 21-AH desta Lei.

§ 1º A entidade de tiro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser responsável por atestar a capacidade técnica de seu filiado.

§ 2º A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 21-AL. As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 21-J desta Lei.

Art. 21-AM. As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça, devendo zelar pela aplicação cuidadosa destes princípios, inclusive orientando os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21-AN. Os colecionadores, os caçadores, os atiradores e as entidades elencadas no § 1º do art. 21-D terão o prazo de 2 (dois) anos após publicação desta Lei para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas.

Parágrafo único. As matrizes de recarga e os acessórios integrantes das máquinas de recarga não são considerados produtos controlados pelo



Comando do Exército, razão pela qual não estão submetidos ao prazo concedido no *caput* deste artigo”.

"TÍTULO III
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24.

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro desportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 2º O registro de arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.

Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição, doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou leilão público, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo apreendidas ou perdidas em definitivo pelos efeitos desta Lei ou por força de condenação transitada em julgado pela prática de crimes diversos cometidos com o uso de armas de fogo serão preferencialmente destinadas à doação para os órgãos locais de segurança pública.

§ 2º No caso de recusa pelos órgãos de segurança pública ou não se configurando hipótese de destruição, as armas de que trata o *caput* irão a leilão público.

.....
§ 5º As armas adquiridas em leilão só poderão ser retiradas após a regularização do respectivo Cadastro de Arma de Fogo, que será precedido do competente alvará judicial.

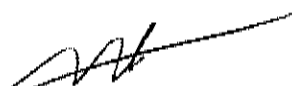
§ 6º Inexistindo ofertantes, ou sendo insuficiente a oferta, o juiz deverá ordenar a doação para museus de armas, ou, no caso de desinteresse destes, a arma deverá ser encaminhada para destruição.

§ 7º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

.....
Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Serão comunicadas ao Comando do Exército, dispensada a autorização a que se refere o *caput*, as aquisições de armas de fogo efetuadas:

I – pela Polícia Federal;



- II – pela Polícia Rodoviária Federal;
- III – pela Agência Brasileira de Inteligência e pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV – pelo Departamento Penitenciário Nacional;
- V – pela Força Nacional de Segurança Pública;
- VI – pelos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a que se referem, respectivamente, o inciso IV do *caput* do art. 51 e o inciso XIII do *caput* do art. 52 da Constituição;
- VII – pelas polícias civis dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII – pelas polícias militares e corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XI, XII e XIII do *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 29. Os detentores de autorização de porte de arma de fogo já concedida deverão se adequar às novas disposições desta Lei, respeitado o tempo remanescente para a licença de porte em vigor, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, sob pena de suspensão deste direito.

CAPÍTULO II

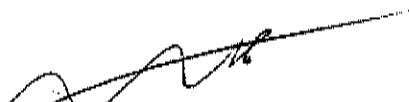
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para os casos previstos nesta Lei e em regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo ainda não registradas deverão solicitar seu registro no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, que ficará dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes no *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, o proprietário de arma de fogo poderá obter, na Polícia Federal, ou junto ao Comando do Exército,



certificado de registro provisório, expedido na forma do disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período por ato do Poder Executivo federal.

Art. 3º As armas de calibres restritos, proibidos ou de uso permitido aos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais forças policiais previstas na Constituição Federal e em leis especiais, com exceção da Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA.

Art. 4º Os artigos 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.157.

§ 2º-B Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo". (NR)

"Art. 158.

§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro".

"Art. 288.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente".

"Art. 288-A.

Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina". (NR)

"Art. 351.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos."

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - *caput* do art. 22 e o respectivo parágrafo único da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – art. 12 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983;

III – incisos I, II e III do art. 4º; incisos III e IV, §§ 1º-B e 7º do art. 6º; incisos I, II e III do § 1º do art. 10; art. 11-A; parágrafo único do art. 14; parágrafo único do art. 15; arts. 21, 22 e 23; parágrafo único do art. 29; arts. 30 e 31; §§ 1º e 2º do art. 37; e as expressões "CAPÍTULO V" e "CAPÍTULO VI" da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – inciso I do §2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator